



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Vanderlei Siraque (PT/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582 de 2012, os seguintes artigos, renumerando-os se for caso:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial para a Indústria de Produtos Químicos – REPEQUIM, nos termos e condições estabelecidas por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O REPEQUIM apoiará projetos de investimento na indústria química.

Art. 2º É beneficiária do REPEQUIM a pessoa jurídica que tenha “Projeto de Investimento” na indústria química aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e habilitada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e cohabilitação ao regime de que trata o caput.

§ 2º A habilitação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais válida, no momento do pedido de habilitação.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REPEQUIM.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e os prazos para aprovação dos projetos.

Art. 3º Os benefícios de que trata o REPEQUIM poderão ser usufruídos por período de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Para aprovação de projetos de investimento, deverá ser exigida, nos termos do regulamento, a prestação das seguintes contrapartidas da pessoa jurídica titular

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/09/2012 às 17h16

Ass: [Assinatura] Matr.: 12110

do projeto:

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento realizados no Brasil; e

II - conteúdo local mínimo atestado por meio de certificação.

III - criação de quantitativo de empregos diretos a serem mantido no período de vigência dos benefícios fiscais previstos nos arts. 6º, 7º e 8º.

Art. 5º O Poder Executivo definirá as relações dos produtos químicos passíveis de serem beneficiados pelo REPEQUIM, conforme capítulos na NCM listados no anexo I.

Art. 6º No caso de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos e de materiais de construção destinados ao ativo imobilizado das empresas habilitadas na forma do art. 2º desta Medida Provisória e que serão empregados no "Projeto de Investimento" aprovado, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPEQUIM;

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPEQUIM;

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquotas reduzidas até zero, após a incorporação do bem, material de construção ou serviço ao ativo imobilizado da empresa conforme o "Projeto de Investimento" aprovado nos termos do art.2º;

Art. 7º No caso de aquisição de serviços destinados aos projetos referidos no art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados à pessoa jurídica beneficiária do REPEQUIM;

Parágrafo Único. Nas vendas de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos § 2º do art. 6º desta Medida Provisória;

Art. 8º A suspensão de que trata o art.6º aplica-se também à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de fabricação nacional para utilização no "Projeto de Investimento" quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPEQUIM.

Parágrafo Único. Nas receitas de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 6º desta Medida Provisória;

Art 9º A pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o bem, material de construção ou serviço ao ativo imobilizado, bem como não atender ao disposto nos incisos I e II do art. 4º, conforme o "Projeto de Investimento", fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da sua aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, Cofins e ao IPI.

Parágrafo único. Os acréscimos de juros e multa que trata o caput incidirão sobre a diferença entre a suspensão total e o percentual das alíquotas reduzidas proporcionalmente.

Art. 10º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REPEQUIM durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, inclusive os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Medida Provisória, conforme manifestação dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda;

II - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o caput, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

Art. 11 A pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial para os Produtos da Indústria Química deverá publicar um Balanço Social Anual, compreendendo os resultados sociais e ambientais de suas atividades.

Art. 12 O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgará, a cada 2 (dois) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos, de forma permitir a avaliação dos custos e benefícios advindos da aplicação das disposições desta Medida Provisória.

Art. 13 O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior deverá comunicar à Receita Federal do Brasil na hipótese de infringência ao disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I do caput deste artigo devem ser comunicados até 31 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência."

#### JUSTIFICATIVA

O resultado da balança comercial da indústria química brasileira reflete a sua perda de competitividade nos últimos vinte anos. O déficit, que era de US\$ 1,5 bilhão em 1991, cresceu para US\$ 26,5 bilhões em 2011. Além disso, o setor está ameaçado pelo elevado custo de suas matérias-primas: a petroquímica brasileira se baseia principalmente

na nafta, um derivado do petróleo, enquanto nos EUA e no Oriente Médio, ela se apóia no gás natural, muito mais competitivo.

Este déficit tem se ampliado mais nos segmentos da indústria química que possuem maior valor agregado, fato decorrente da concentração ocorrida com a produção local nos segmentos de commodities nos últimos vinte anos e da paralisação da fabricação de diversos produtos nas últimas duas décadas no país.

Desse modo, no intuito de incentivar os investimentos em segmentos estratégicos da indústria, complementarmente ao REIF (Regime Especial da Indústria de Fertilizantes) contemplado no texto da Medida Provisória que aqui se pretende alterar, propõe-se a inclusão do REPEQUIM (Regime Especial da Indústria de Produtos Químicos). De forma que, os novos investimentos que a indústria química brasileira tem perspectivas de realizar ganhariam vigor com a sinalização coerente em favor da produção local. A articulação de incentivos à produção local com estímulos ao investimento em capacidade produtiva e em atividades de pesquisa e desenvolvimento tem este propósito. O REPEQUIM objetiva, nesse sentido, criar condições para a indústria química brasileira concretizar tais investimentos.

O apoio ao investimento visa aumentar a capacidade produtiva local de maneira a reverter o déficit comercial, aproveitar as oportunidades decorrentes da exploração de matérias-primas no Pré-sal e do crescimento da economia brasileira, assim como apoiar sua transição para o universo da química verde e da sustentabilidade, incentivando a utilização de matérias-primas de origem renováveis.

O Regime em tela seria composto pela suspensão da aplicação de IPI e das Contribuições para o PIS/PASEP e Cofins aos bens e serviços adquiridos em projetos de investimento, com posterior redução das alíquotas correspondentes após a sua efetiva incorporação ao ativo imobilizado das empresas beneficiárias do Regime. Sendo, para tanto, considerados apenas os novos investimentos em capacidade produtiva, como: implantação, ampliação, modernização e diversificação de empreendimentos.

A lista de proposta de produtos químicos cujos investimentos seriam incentivados está incluída no Anexo I, a qual poderá ser aprimorada, a fim de refletir ajustes necessários no Regime.

A análise e a aprovação dos projetos a serem contemplados pelo REPEQUIM ficariam a cargo do MDIC e a habilitação será feita pela Receita Federal do Brasil. De modo que empresas beneficiadas pelo regime deverão emitir um Balanço Social Anual, compreendendo os resultados sociais e ambientais de suas atividades.

Considerando o mapeamento de investimentos na indústria química efetuado pelo BNDES e com a premissa de que estes seriam confirmados e antecipados para o início da vigência do REPEQUIM, seu efeito fiscal a valor presente foi positivo, totalizando R\$ 1,6 bilhões, resultado de uma renúncia fiscal a valor presente de R\$ 900 milhões para um período de cinco anos (período previsto para a validade do regime), compensada pelo valor presente da arrecadação fiscal adicional em um período de 10 anos de 2,5 bilhões.

Vislumbrando as razões descritas acima e ciente da importância de iniciativas que visem o fortalecimento de setores estratégicos da indústria nacional, apresentamos a presente emenda.

## ANEXO I

### Lista de produtos elegíveis ao REIQ - Investimento de acordo com a NCM

Capítulo	Descrição dos produtos	Faixa da NCM
15	Lanolina; Outras Gorduras e Oleos de Animais e de Vegetais e Respectivas Frações Modificados Quimicamente; Misturas ou Preparações não Alimentícias, de Gorduras ou de Óleos Animais ou Vegetais não Especificadas nem Compreendidas em Outras Posições; Glicerol em Bruto; Águas e Lixívias	15050010
		151610 a 151620
		1518 a 1520
27	Óleos e Outros Produtos Provenientes da Destilação dos Alcatrões de Hulha; Produtos Análogos em que os Constituintes Aromáticos Predominem, em Peso, Relativamente aos Constituintes não Aromáticos; Breu; Coque de Breu; Misturas de Alquídenos; Óleos Minerais Brancos; Vaselina; Parafina, Ceras de Petróleo e Produtos Semelhantes	2707 a 2708
		27101121 a 27101129
		27101991
28	Produtos Químicos Inorgânicos	2712
29	Produtos Químicos Orgânicos	capítulo integral
30	Produtos Farmacêuticos	capítulo integral
32	Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Pigmentos e Outras Matérias Corantes; Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever	capítulo integral
33	Óleos Essenciais e Resinóides; Misturas e Preparações à Base de Substâncias Odoíferas; Produtos de Perfumaria ou de Toucador Preparados e Preparações Cosméticas	capítulo integral
34	Sabões; Agentes Orgânicos de Superfície, Preparações Para Lavagem, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos de Conservação e Limpeza, Massas ou Pastas Para Modelar, "Ceras" e Composições Para Dentistas	capítulo integral - exceto 3406
35	Matérias Albuminóides; Produtos À Base de Amidos ou de Féculas Modificados; Colas; Enzimas	capítulo integral
36	Pólvoras e Explosivos	3601 a 3604
37	Produtos Para Fotografia e Cinematografia (Exceto os Impressionados)	3701 a 3703
		3707
38	Produtos Diversos das Indústrias Químicas	capítulo integral
39	Plásticos e suas obras	capítulo integral
40	Borrachas e suas obras	capítulo integral
54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	capítulo integral
55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	capítulo integral

PARLAMENTAR

  
Dep. Vanderlei Siraque (PT/SP)